

A. I. Nº - 934160-9/04  
AUTUADO - MERCADINHO MENDES LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 21.03.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0067-02/05**

**EMENTA: ICMS.** EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). INCREMENTO NO CONTADOR DE REINÍCIO DE OPERAÇÃO (CRO) EM DATA POSTERIOR A ULTIMA INTERVENÇÃO. Constatado inocorrência de intervenção técnica, fato este que denota permissão de alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho do equipamento. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 05/10/2004, aplica multa no valor de R\$ 13.800,00 em razão da constatação de ECF com incremento no CRO em data posterior ao da última intervenção cadastrada, denotando acesso a memória fiscal e a memória de trabalho, permitindo alteração nos valores armazenados.

O autuado apresenta defesa fl. 20, e diz-se surpreso com tal acusação, pois quando da compra do equipamento, autorizada pela SEFAZ, até a apreensão, não foi feito qualquer tipo de intervenção, exceto a de nº 079, de 23/12/2003, onde foi trocada a memória, software e nova versão pela empresa autorizada, JJL Automação Comercial e Serviços Ltda. Alega que na visita fiscal, foi utilizada uma chave de fenda no lacre 0436177, várias vezes, para verificar se tinha sido removido. Alegando que o lacre estava folgado, foi feita a apreensão, após vistoriar o equipamento, sendo devolvida para uso sem informar que havia qualquer problema ou adulteração. Não sabe explicar como o CRO está com o número 05 e constar 06. Sabe que a máquina foi adquirida de uma empresa autorizada. Pede que seja comprovada que houve má fé e que se tiver de ser apenado, que seja por um valor que possa pagar pois é microempresa.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 31 a 32 e esclarece o que segue:

1. A ação fiscal iniciou-se em 14/09/2004, com a lavratura do Termo de Apreensão nº 100930 no estabelecimento do autuado, sendo apreendido o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) Yanco 6000 Plus, com fabricação nº 515676, para posterior vistoria por técnico da GEAFI da SEFAZ-BA, e técnico representante da Yanco, fabricante do ECF apreendido. A vistoria ocorreu em 17/09/2004, contando com o comparecimento do representante do contribuinte, conforme documento de fl. 13.
2. Ficou constatado na vistoria, conforme relatório e laudo nas páginas 14, 15, e 16 do PAF, que o ECF apreendido estava com incremento do contador de reinício de operações (CRO) da memória de trabalho do ECF em 1 “intervenção” não cadastrada e informada a Sefaz, o que denota a permissão de alteração do valor armazenado na área de trabalho do ECF, passível de aplicação de multa formal.
3. Consta no Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais, para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que o contador de reinício de Operação é incrementado de uma unidade, quando e somente

quando, ocorrer saída do Modo de Intervenção Técnica, conforme alínea “d” do inciso I do § 3º da cláusula sexta.

4. Assim, o incremento do valor do Contador de Reinício de Operação (CRO) sem que haja intervenção técnica documentada por empresa credenciada, caracteriza a infração tipificada no art. 915, XIII-A, b, 23 do RICMS/97.
5. Ficou constatado que não houve intervenção técnica por empresa credenciada, logo o contribuinte permitiu que alguém fizesse e tivesse acesso à área de memória de trabalho. O próprio incremento do valor do CRO é prova disso.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada a penalidade prevista no art. 42, inciso XIII-A alínea “b” item 2 da Lei nº 7.014/96, em decorrência da constatação de incremento no CRO, de Equipamento de Controle Fiscal (ECF), no estabelecimento do contribuinte.

Verifica-se que consta nos autos todos os documentos que embasam a autuação, tais como o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 100930, (fl. 03), Impressão de Dados do Processo de Intervenção, às fls. 05 a 06.

Outrossim, consta no Relatório de Vistoria em ECF de fl. 15, emitido pela Gerência de Automação Fiscal – GEAFI, da Secretaria da Fazenda, que foi verificado:

“Constatação de equipamento lacrado com lacres indicados para última intervenção cadastrada no Sistema ECF, porém com verificação de incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada.

Constatação de colocação de lacre com folga no fio de aço.

Constatação de equipamento de marca YANCO, modelo 6000-Plus, sem que a tampa do visor do usuário e do consumidor esteja soldada ao gabinete superior”

Outrossim, no Laudo Técnico - SEFAZ, emitido pela Assistência Técnica – ECF Tech Assistência Técnica e Serviços Ltda, fl. 14, que “A registradora estava com os lacres de nºs 0416378 e 0416379 corretamente colocados e apertados, mas o lacre de nº 0436177, estava com folga excessiva.”.

Ressalto que o autuante ao prestar a informação fiscal esclareceu que “ficou constatado na vistoria, conforme relatório e laudo nas páginas 14, 15 e 16 do PAF, que o ECF apreendido estava com incremento do contador de reinício de operações (CRO) da memória de trabalho do ECF em 1 “intervenção” não cadastrada e informada a SEFAZ-BA, o que denota a permissão de alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho do ECF, passível de aplicação de multa formal.”

Consoante a disposição contida no Convênio ICMS 85/01, o Contador de Reinício de Operação é incrementado de uma unidade quando e somente quando ocorrer saída do Modo de Intervenção Técnica, conforme cláusula sexta, alínea “d” do inciso I do § 3º.

Sendo apuradas estas irregularidades, a legislação tributária atribui a multa prevista no art. 42, XIII-A, “b”, 2, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **934160-9/04**, lavrado contra **MERCADINHO MENDES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, 2, da Lei nº 7.014/96 com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR